



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DIREITO SUCESSÓRIO DA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO SOBRE O CARÁTER PATRIMONIAL DO ACERVO DIGITAL

CONTEMPORARY SUCCESSORY LAW: A STUDY ABOUT THE PATRIMONIAL CHARACTER OF THE DIGITAL ACQUIS

Henrique Missau Ruvíaro ¹
Eduardo Missau Ruvíaro ²

RESUMO

É também função da academia tratar de temas emergentes nas ciências jurídicas. Daí a importância de estudos que almejam responder dúvidas que adentram ao campo dos Direitos da Contemporaneidade. Nesse sentido, com o passar dos anos, as mídias passaram, desde o advento da internet, a galgar maior espaço no cotidiano dos indivíduos, apresentado, além de plataformas para diálogos sem fronteiras, produtos a serem consumidos digitalmente. A dúvida, pois, está justamente em saber se tais produtos possuem capacidade econômica a ponto de permitir-lhos serem partilhados nos procedimentos de inventário. Para responder, adotou-se o método abordagem dedutiva e de procedimento bibliográfico e documental. Objetivou-se, ademais, analisar a doutrina e os documentos legislativos que tratam do *thema*. Finalmente, concluiu-se que o caráter patrimonial de tais proutos pode ter um viés sucessório, mas não para todos. Há exceções, conforme se afigure neste trabalho.

Palavras-chave: acervo digital; direitos da contemporaneidade; direito das sucessões; herança.

ABSTRACT

It is also an academic resource for emerging issues in the legal sciences. Hence the importance of studies that ally to respond to those in the field of the Rights of Contemporaneity. In that sense, over the years, as the relations have passed, since the advent of the internet, a greater space in the daily life of individuals, besides being used for the communication of borders, products to be consumed digitally. The doubt, then, is precisely in being able to ensure the ability of a permit point for the participants in the inventory procedures. For answer, the method of deductive and of bibliographic and documentary procedure was adopted. The objective was, in addition, to analyze the legislation and the legislative documents that deal with *thema*. Finally, it was concluded which equity title of such proxies may have an inheritance bias, but not for all. There are exceptions, as is shown in this paper.

Keywords: contemporaneity law; digital collection; heritage; succession law;

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduando em Direito das Famílias e das Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Advogado inscrito nos quadros da OAB/RS. henriquemruviero@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogado inscrito nos quadros da OAB/RS. eduardomruviero@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

INTRODUÇÃO

Tratar de temas inovadores, tais qual o proposto, assim como todos aqueles que tratem da intersecção havida entre a contemporaneidade e o Direito, é tarefa *mui* desafiadora. O desafio, no entanto, é, de mesma grandeza, gratificante. Compete à academia levar a efeito tais debates, inclusive quando os mesmos sequer são ventilados pelas demais fontes de Direito. Daí a importância do estudo proposto, o qual busca compreender as relações havidas entre as mídias sociais, a contemporaneidade e as ciências jurídicas.

É notório pela academia que as ciências jurídicas foram desenvolvidas para discutir questões sociais - decorrentes do contrato social filosoficamente construído. Daí que as ciências jurídicas são fruto da interferência, no processo legislativo, de diversos fatores sociais: a cultura, a economia, a religião dos povos onde estão postos, dentre outros incontáveis. O Direito, portanto, é ciência construída pelos indivíduos e para os indivíduos, sendo mutável, conforme é tida a mutação cultural das comunidades - em que pese tal fenômeno ocorra, muitas das vezes, tardivamente.

Desde o advento da rede mundial de computadores, a qual fora desenvolvida com fins primordiais bélicos, até o presente momento, o uso das redes ganhou (e segue galgando) maior espaço na cotidianidade dos indivíduos. Isso porque, na *web*, como também é conhecida a rede mundial de computadores, são disponibilizados diversos produtos virtuais, todos construídos para o público consumidor *on-line*. Está a se falar tanto de produtos educacionais, tais quais os cursos EAD e os *e-books*, quanto os *podcasts*, as imagens, dentre outros inúmeros exemplos.

Tais produtos virtuais compõem o que é conhecido como acervo digital e, em muitos casos, podem gerar frutos econômicos aos seus produtores. Vídeos transmitidos através de plataformas virtuais, tais qual o *YouTube*, por exemplo, são ambientes de venda de propagandas e geradores de valores aos seus produtores. Nesse sentido, surge o questionamento sobre se tais produtos, havidos digitalmente, possuem força econômica capaz de fazê-los figurarem dentre aqueles bens que compõem os monte-mórs dos Autores das Heranças nos procedimentos de inventário.

Para responder tal questão, o presente estudo busca cumprir os seguintes objetivos: analisar a doutrina sucessória, bem como aquela que trata dos novos direitos, sobretudo



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

aqueles referentes às mídias e à contemporaneidade; estudar os novos projetos legislativos federais que labutam a matéria; e dialogar com a realidade fática processual referente ao direito das sucessões, sobretudo no que se refere aos procedimentos do inventário.

Adotou-se, para tanto, o métodos de procedimento bibliográfico e documental, uma vez que se buscou analisar a doutrina e os documentos legislativos que compreendem à questão. Quanto ao método de abordagem, aplicou-se o método dedutivo, uma vez que se partiu de uma análise genérica, tal qual a realizada sobre o direito sucessório e sobre os direitos da contemporaneidade, disciplinas que norteiam o presente estudo, para atingir-se uma análise específica, tal qual aquela que estuda a sucessão dos bens que compõem o acervo digital do Autor da Herança.

A relevância do presente estudo está justamente em objetivar o aprofundamento das relações havidas entre o Direito das Sucessões e os Direitos decorrentes da Contemporaneidade. Notório, nesse sentido, que, com a democratização da rede mundial de computadores, a gama de produtos construídos pelos indivíduos tornou-se plural e virtual, sendo necessário, ademais, que o Direito Sucessório, assim como outras disciplinas jurídicas, preocupe-se com isso.

1 ACERVO DIGITAL: A CRIAÇÃO DE PRODUTOS NA ERA DA WEB

O Direito é ciência social. Os institutos que constroem os ordenamentos jurídicos dos povos são frutos das evoluções sociais havidas por aqueles que são tutelados pela esfera jurisdicional. Isso significa dizer que as leis e os ordenamentos jurídicos, onde se engloba tanto leis, quanto decretos, tratados, dentre outros, são frutos uma evolução histórica, econômica e cultural, a qual, após fervorosos rugidos de cidadania são retratados em textos normativos.

O estudo das variadas disciplinas que compõem as ciências jurídicas não é singular. Estudar o Direito requer a análise de todo o arca bolso que o compõe. Aquele que se compromete a estudar o direito deve, portanto, enfrentar as mais distintas ciências, em especial aquelas que colaboram, diariamente, para a formação da cultura jurídica daquele povo cujo ordenamento é objeto de estudo. Dentre tais ciências, novamente, giza-se, estão aquelas que analisam a história, a sociologia, a economia, dentre outras importantes



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fontes de conhecimento humano.

Em diferentes disciplinas jurídicas é possível notar tal fenômeno - o de que o Direito (e a cultura jurídica, sobretudo) resultar do desenvolvimento social. No direito agrário, disciplina de relevante caráter social, os contratos agrários, por exemplo, são regulamentados por legislação editada (lei n. 4.504/64 e decreto n. 59.566/66) em época em que imperava profundos confrontos fundiários. O Direito Trabalhista, de mesma forma, tem a sua legislação (decreto n. 5.452/43) como fruto de incansáveis buscas sociais pela regulação das relações laborais. No Direito de Família (modernamente, intitulado por Direito das Famílias) fenômeno distinto não é visto, já que o reconhecimento de diversas relações familiares é fruto de um ativismo desenvolvido durante décadas.

As disciplinas jurídicas, portanto, uma vez que objetivam refletir circunstâncias sociais, são frutos das mutações havidas pelas comunidades. No mesmo sentido, surge outro fenômeno: o surgimento de novas disciplinas jurídicas, as quais necessitam de regulamentação legislativa e a profundamente crítico através das academias. Exemplo de surgimento de nova disciplina jurídica está no Direito das Novas Tecnologias, o qual, após os grandiosos avanços havidos nas últimas décadas, retrata o necessário estudo de suas especificidades.

Com o aprofundamento dos avanços tecnológicos havidos nas últimas décadas, tais quais o surgimento da rede mundial de computadores, a massificação do uso dos computadores e dos aparelhos telefônicos móveis e a democratização do acesso à informação através da *web*, surgiu, também, consolidou-se a criação de um *cyberspace*. A rede passou a ser adotada, pelos internautas, como plataforma de extensão do mundo *off-line*, sendo, com isso, utilizada para a ratificação de diversas atividades outrora tidas somente no mundo desconectado.

No e do *cyberespaço* surgiram diversas ferramentas de interação social, as quais perpassaram pelos mais distintos ambientes de convívio havido entre as pessoas. São exemplos destes convívios as manifestações políticas (as quais podem ser exemplificadas pelos diversos movimentos ativistas que povoam as redes e as ruas), os eventos culturais (os quais se retratam em incontáveis oportunidades proporcionadas pelas redes de câmbios de culturas), os eventos educacionais (pelos plurais cursos disponibilizados na *web*), dentre



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

outros. Para Castells³,

[...] a comunicação sem fios conecta dispositivos, dados, pessoas, organizações, tudo isso com a nuvem emergindo como repositório de uma ampla constituição de redes sociais, como uma teia de comunicação que envolve a tudo e a todos. Assim, a atividade mais importante da internet hoje se dá por meio dos sites de rede social (SNS, de Social Networking Sites), e estes se tornam plataformas para todos os tipos de atividade, não apenas para amizades ou bate-papos pessoais, mas para marketing, e-commerce, educação, criatividade cultural, distribuição de mídia e entretenimento, aplicações de saúde e, sim, ativismo sociopolítico.

As redes, assim, que outrora eram tidas unicamente para fins bélicos⁴, tornaram-se ferramentas de democratização das interações sociais. Indivíduos que outrora eram marginalizados, seja por razões financeiras, geográficas ou quaisquer outras, com o advento da rede (e com a sua democratização) tiveram a oportunidade de se inserirem em ambientes socialmente comunicativos. O mundo passou a ser (ainda mais) globalizado e as interações sociais (ainda mais) democratizadas. Dênis de Moraes, nesse sentido, salienta que

a teia gigantesca desfaz pontos fixos ou limites predeterminados para o tráfego de dados e imagens; não há centro nem periferia, e sim entrelaçamentos de percursos. As fronteiras entre quem emite e quem recebe podem tornar-se flui das e instáveis. Os usuários têm a chance de atuar, simultaneamente, como produtores, emissores e receptores, dependendo de lastros culturais e habilidades técnicas.⁵

³ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança, Movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 160.

⁴ “A internet nasceu em 1969, nos Estados Unidos. Seu nome original era ARPA (Advanced Research Projects Agency). Criada na época da Guerra Fria, a ARPA era uma rede do departamento de defesa norte-americano que tinha por função interligar centros de pesquisas. A internet foi concebida como uma rede sem um ponto de comando central único e essa construção permite que ela continue ativa mesmo em caso de suspensão nas comunicações de alguns de seus centros. Todos os pontos da rede têm o mesmo poder de comunicação. [...] A WWW (World Wide Web), nascida em 1991, corresponde à parte da Internet construída a partir de princípios do hipertexto. A WWW foi desenvolvida por Tim Berners-Lee, que trabalhava para o CERN, um laboratório de pesquisas europeu sediado na Suíça. A Web baseia-se numa interface gráfica e permite o acesso a dados diversos (textos, músicas, sons, animações, filmes, etc.) através de um simples “clicar” do mouse. Devido à facilidade que sua interface oferece, a Web vem crescendo de uma forma vertiginosa. Antes da WWW, era necessário conhecer comandos UNIX para ‘acessar’ a Internet”. LEÃO, Lúcia. *O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no espaço*. São Paulo: I Luminuras, 2001.

⁵ MORAES, Dênis de. *Comunicação alternativa, redes virtuais e ativismo: avanços e dilemas*. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, vol. 9, n. 2, mai./ago. 2007



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nota-se, portanto, que a *internet* passou a demonstrar grande potencialidade de criação de interações sociais outrora improváveis. Daí, ademais, surge a potencialidade que os indivíduos apresentam em criação de conteúdo exclusivamente para a *web*, os quais objetivam, exclusivamente, atingir ao público internauta. Exemplos de tais conteúdos são os cursos voltados ao ambiente *on-line*, os livros disponibilizados exclusivamente de forma digitalizada, chamados de *e-books*, dentre outros. Para Castells⁶

são úteis no fornecimento de informações e na abertura de novas oportunidades a baixo custo. A vantagem da Rede é que ela permite a criação de laços fracos com desconhecidos, num modelo igualitário de interação, no qual as características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação. De fato, tanto off-line quanto on-line, os laços fracos facilitam a ligação de pessoas com diversas características sociais, expandindo assim a sociabilidade para além dos limites socialmente definidos do auto-reconhecimento.

Dessa forma, a possibilidade de se criar conteúdos e se disponibilizar os mesmos para um sem número de pessoas torna muito mais barato o acesso ao conteúdo. Cursos que, outrora, eram disponibilizados para uma sala de aula com cinquenta ou cem pessoas, agora, são disponibilizados em plataformas virtuais para milhares de pessoas⁷. Custos, em outras palavras, que eram rateados por cinquenta ou cem pessoas, agora, são rateados um sem número de pessoas. O acesso à informação tornou-se mais barato através da *web*.

Dessa forma, os internautas passaram a criar conteúdos virtuais, os quais tratam de diversos temas, tais como fianças, culinária, educação básica e fundamental, futebol, dentre outros incontáveis. Tais conteúdos tramitam nas mais distintas plataformas virtuais, tais como o *YouTube* (onde se transmitem vídeos gravados e transmitidos ao vivo), o *Instagram* (onde são veiculadas, além de vídeos ao vivo e gravados, fotos publicadas pelos usuários) e diversas outras plataformas particulares utilizadas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas para veicular os seus conteúdos.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 445.

⁷ “A palavra “ciberespaço”, parte de um grupo de ciberpalavras, foi proposta em 1984 pelo autor de vanguarda de ficção científica William Gibson (1948-), e sete anos depois ele descreveu um mundo em que todos os telefones seriam substituídos pelo Matrix, a soma interconectada de todas as redes de computadores existentes. A televisão também fazia parte da visão de Gibson. Descrevendo o céu sobre o porto que então sobrevoava em seu romance *Neuromancer*, ele introduziu a vigorosa imagem de um céu “da cor de uma televisão sintonizada num canal fora do ar”. BURKE, Peter, BRIGGS, Asa. *Uma História social da mídia, De Gutenberg à internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 348.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os *cases* apresentados em tais plataformas demonstram que a realidade fática de tais usuários criadores de conteúdo se demonstram através de bastante sucesso. Canais veiculados no *YouTube* apresentam milhões de seguidores, onde os vídeos apresentados apresentam milhões de visualizações. O mesmo ocorre com os perfis veiculados através do *Instagram*, os quais apresentam milhões de seguidores e cujas fotos apresentam milhões de curtidas.

Os canais e os perfis são, com isso, fontes aferidoras de renda pelos seus criadores. Os vídeos e as imagens apresentados são exibidos diariamente para um sem número de visualizadores, os quais, interessados pelos conteúdos veiculados, consomem, além dos conteúdos, as propagandas inseridas. A exibição dos conteúdos pode gerar renda através da plataforma veiculada (a qual, a depender da plataforma, paga ao produtor de acordo com o número de *views*) e através das propagandas exibidas. Dessa forma, o conteúdo produzido torna-se rentável. Para Marco Aurélio de Farias Costa Filho⁸

O potencial econômico do acervo digital é inegável. Em pesquisa realizada a pedido da empresa de segurança informática McAfee, a MSI Internacional entrevistou 323 consumidores brasileiros sobre o valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Foram avaliados downloads de músicas, memórias pessoais (como fotografias), comunicações pessoais (e-mails ou anotações), registros pessoais (saúde, finanças e seguros), informações de carreira (currículos, carteiras, cartas de apresentação, contatos de e-mail), passatempos e projetos de criação [...].

O acervo digital, portanto, tem valor econômico. Dessa forma, é suscetível de apropriação ou de utilização econômica pelas pessoas de Direito. Com isso, merecem, na hipótese de falecimento de seus proprietários, serem transmitidos, através dos procedimentos sucessórios previstos na legislação brasileira, aos seus herdeiros (ou legatários, nas hipóteses autorizadas por legislação).

Cotidianamente, no entanto, não é o que se vislumbra. A legislação sucessória brasileira ainda se apresenta insuficiente à regulamentar a sucessão de tais ativos patrimoniais. No entanto, conforme salientado *alhures*, o Direito é oriundo da evolução cultural humana. Dessa forma, faz-se necessário o aprofundamento do debate sobre o tema proposto e a transformação da cultura jurídica sucessória, conforme se demonstrará no próximo capítulo, a fim de proporcionar que o Direito das Sucessões passe a acolher o

⁸ COSTA FILHO, Macro Aurélio de Farias. **Herança Digital:** valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Acesso 22-06 p. 4



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

novo rol de ativos patrimoniais criado com o advento e com a democratização das redes de informação e comunicação.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA WEB

O Direito, reafirma-se, é fruto de uma longa evolução social. Todas as disciplinas da ciência jurídica, os seus institutos e fenômenos são frutos deste aprofundamento cultural. Isso significa dizer, em outras palavras, que as disciplinas jurídicas tais quais e como estão postas são diferentes de suas versões em outros ordenamentos e em outros intervalos temporais. Necessário, no entanto, estar ciente do surgimento de tais disciplinas, assim como do longo caminho por elas percorrido até o presente momento. Em que pese haja diferenças, as disciplinas tais quais estão postas hoje são frutos das evoluções sociais havidas desde a época do seu surgimento no ordenamento pátrio.

Originariamente, conforme salienta Caio Mario da Silva Pereira⁹, o instituto da herança não fora cogitado pelo Direito. Isso porque, leciona o Doutrinador, os bens (ativos e passivos patrimoniais) não pertenciam ao indivíduo, mas ao grupo. Dessa forma, a morte do indivíduo não alterava o status jurídico patrimonial, fazendo-se desnecessária a transmissão patrimonial para aqueles que cotidianamente são conhecidos por herdeiros. Não havia herdeiros. Não havia patrimônio individual. Havia a construção patrimonial de um grupo.

Com o caráter *familiae* da propriedade, desenvolveu-se a ideia de continuação (sucessão) do novo chefe do grupo nos bens que se achavam sob a direção do chefe pré-morto. A ideia de sucessão somente veio a ganhar corpo com a propriedade individual. E é necessariamente correlata dos conceitos de família e de culto, presentes e unidos na Cidade Antiga. A concepção religiosa exigia que tivesse o defunto um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios, e lhe oferecesse o banquete fúnebre¹⁰

⁹ PEREIRA, Silva, Caio Mário da *Instituições de Direito Civil - Vol. VI - Direito das Sucessões*, 24^a edição. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974633/>>, Acesso em: 04 jul. 2019, s/p

¹⁰ PEREIRA, Silva, Caio Mário da *Instituições de Direito Civil - Vol. VI - Direito das Sucessões*, 24^a edição. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974633/>>, Acesso em: 04 jul. 2019, s/p



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Com o passar do tempo e com a evolução da cultura jurídica, criou-se, culturalmente, a concepção de que a riqueza apresentada pelos grupos nada mais era do que o corolário da riqueza apresentada pelos indivíduos que os compunham. Surgiu, com isso, o interesse dos Estados em regularizar as questões jurídicas pertinentes à transmissão patrimonial daqueles indivíduos que faleciam deixando ativos ou passivos. Os herdeiros passariam a, juridicamente, dar continuidade ao patrimônio do autor da herança.

No direito moderno, a propriedade, posto que individual, é como que assegurada aos membros do grupo familiar, não porque a todos pertença em comum, mas em razão do princípio da solidariedade, que fundamenta deveres de assistência do pai aos filhos, e por extensão a outros membros da família, bem como do filho ao pai, por força do que dispõe o art. 229 da Constituição de 1988. Visa, então, à transmissão hereditária a proporcionar originariamente aos descendentes a propriedade do antecessor, segundo o princípio da afeição real ou presumida, que respectivamente informa a sucessão legítima e a testamentária.¹¹

Após longo apanhado histórico, a jurisprudência brasileira, quando já pacífica a questão sucessória referente aos ativos e passivos patrimoniais individuais, passou a discutir quem poderia figurar dentre os integrantes do rol de sucessores legítimos do autor da herança, bem como com qual força cada um dos membros concordaria com os demais. Está a se falar da recente questão relativa ao artigo de número 1.790 do Código Civil, o qual previa, até que julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, diferenças hereditárias entre aqueles casais havidos sob o pálio do casamento e aqueles casais havidos sob o pálio das uniões estáveis.

Tal julgamento, ocorrido mui recentemente, é fruto da evolução social havida pelos cidadãos brasileiros durante as últimas décadas. Os conceitos de famílias passaram a serem vistos doutrinária e jurisprudencialmente de forma muito mais líquidos. Não se fazia, portanto, prudente diferencial, na disciplina do Direito das Sucessões, aqueles herdeiros-companheiros daqueles herdeiros-cônjuges. A evolução jurisprudencial, mesmo um tanto tardia, deveria acompanhar a evolução cultural enfrentada pelos cidadãos brasileiros durante as últimas décadas.

O Direito Sucessório, no entanto, não brandou sua evolução. Conforme salientado no segundo capítulo deste trabalho acadêmico, durante os últimos anos, com o

¹¹ PEREIRA, Silva, Caio Mário da *Instituições de Direito Civil - Vol. VI - Direito das Sucessões*, 24^a edição. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974633/>>, Acesso em: 04 jul. 2019, s/p



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

desenvolvimento das novas tecnologias informacionais, proporcionado pela democratização do uso das redes, passou-se a ter a criação de um novo tipo de ativo patrimonial: o acervo digital. Por acervo patrimonial, compreende-se, além dos *e-mails* e das mensagens, toda aquela criação de conteúdo exclusivamente virtual e para um público consumidor *on-line*. Está a se falar dos *e-books*, dos vídeos, dos *podcasts*, dentre outros incontáveis produtos criados para a rede.

A evolução tecnológica nos trouxe até o atual estágio, desde a criação do telégrafo até os smartphones ultrassofisticados recentemente lançados. É nesse contexto de inovação das tecnologias da informação que gera transformações sociais, comportamentais e consequentemente jurídicas que nasce a necessidade do direito digital como forma de ordenar o uso indiscriminado da internet.¹²

A dúvida que surge, no entanto, é saber se tais produtos, assim como os tradicionais bens móveis e bens imóveis, possui relevância econômica capaz de o permitirem figurarem dentre o rol de bens que compõem os montes-mór quando do falecimento dos seus criadores. A resposta de tal dúvida deve perpassar pela relevância econômica dada, modernamente, a tais produtos, assim como pelas questões práticas relativas ao Direito Sucessório e aos procedimentos judicial e extrajudicial do Inventário e da Partilha (ou Adjudicação).

O primeiro aspecto merecedor de atenção doutrinária, voltado à *práxis* das relações digitais está no caráter financeiro construído na rede. Os produtos lançados através da *web* têm como corolário a criação de um importante valor econômico. Isso porque produtos construídos para consumo virtual, conforme salientado *alhures*, apresentam um rol de consumidores inimaginável - dado o caráter democratizante da rede, em razão da não limitação geográfica proporcionada. Vídeos, por exemplo, que alcançam acessos milionários têm potencialidade de geração de grandes valores financeiros.

A geração de tais valores monetários leva ao segundo tópico que merece ser apresentado academicamente. O procedimento do inventário (seja ele ou judicial ou extrajudicialmente) requer seja, salvo casos previstos em legislação, recolhida a tributação. Trata-se do ITCM - Impostos de Transmissão Causa Mortis. É o tributo cujo fato

¹² RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2783>>. Acesso em: 04 jul. 2019, p. 30.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

gerador é a transmissão patrimonial causada pela morte do Autor do Patrimônio (em sucessões, Autor da Herança). Tal tributo tem a sua alíquota regulamentada pelos estados federados.

A necessidade de recolhimento do tributo gera a criação de caixa para o ente estatal. No caso que se discute, a necessidade de recolhimento do tributo geraria um alargamento da geração de caixa estatal, já que se expandiria o monte-mór a ser partilhado aumentando o acervo patrimonial com a incorporação do acervo digital. Os estados federados, assim, expandiriam suas receitas, proporcionando maiores investimentos em diversas áreas de interesse estatal.

O terceiro tópico que se pretende discutir (mesmo que minimamente e sem o condão de apaziguar os debates sobre a questão) refere-se aos direitos de personalidade dos indivíduos criadores dos conteúdos virtuais. Explica-se. Os conteúdos que compõem o acervo digital podem tratar-se de conteúdos personalíssimos. É o caso dos perfis pessoais em redes sociais, tais quais o *Instagram*. Em que pese tais páginas possam apresentar dezenas de milhares de seguidores, as mesmas podem apresentar um caráter personalíssimo. Assim, o debate mereceria ser aprofundado na medida de entender que os sucessores poderiam seguir explorando comercialmente as páginas ou poderiam tão somente mantê-las conservadas.

Em razão do caráter breve deste *paper*, bem como dá não intensão de exaurir as dúvidas sobre a matéria, faz-se dificultoso responder tais questões. O que resta claro, no entanto, é o fato de que os acervos patrimoniais, em tese, teriam força econômica suficiente a figurarem dentre os bens que compõem os montes-mór a serem partilhados (ou adjudicados) nos procedimentos (judiciais e administrativos) de inventário.

Finalmente, importante que saliente, que tais produtos digitais são frutos da evolução cultural havida entre os indivíduos. Enquanto, à época em que fora editado o Código Civil, pouco se falava em redes sociais e em produtos desenvolvidos, no Brasil, para consumo exclusivo através das redes, atualmente, muito se fala. Tal evolução cultural reflete na necessidade de se aprofundar os estudos a respeito do Direito Sucessório, já que tais bens, os quais integram o acervo patrimonial dos indivíduos, quando geradores de valores, merecem ser objeto do procedimento.

Nesse sentido, o Congresso Nacional, através dos Projetos de Lei de n. 4.099-B/2012, visa acrescentar o parágrafo único ao art. n. 1.788 do Código Civil. Tal dispositivo



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

legal garantiria a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do Autor da Herança. Na mesma linha, o Projeto de Lei n. 4.847/2012 propõe acrescentar o artigo n. 1.797-A, o artigo n. 1.797-B e o artigo n. 1.797-C ao Código Civil, regularizando a questão sobre o acervo digital deixado pelo Autor da Herança.

Resta, dessa forma, que, em que pese haver indicação de movimentos legislativos que visem regulamentar a questão, até o presente momento, a lacuna legislativa brasileira não prevê qualquer dispositivo legislativo que trabalhe o *thema*. Ademais, a análise do *case* merece ser aprofundada, sobretudo, naqueles conteúdos virtuais havidos como personalíssimos, tais quais os perfis em redes sociais, a exemplo do *Instagram*.

CONCLUSÃO

O Direito Sucessório, assim, como ocorrido nas diversas disciplinas jurídicas, está sujeito às (re)novações havidas social e culturalmente pelos indivíduos que compõem o núcleo onde aquele ordenamento jurídico é havido. Em outras palavras, o Direito em si é fruto dos elementos culturais que compõem as comunidades. A giza de exemplo, tem-se os caráteres sociais, econômicos, culturais, históricos, dentre outros, havidos notadamente nas legislações ao redor do globo.

Dessa forma, as disciplinas jurídicas e os institutos jurídicos que compõem a Ciência do Direito evoluem (em que pese, muitas vezes, tardivamente) na medida em que tais caráteres passam a evoluir. Tal fenômeno ocorreu, no Direito Brasileiro, por exemplo: junto ao Direito Agrário, que, em razão das necessidades sociais, editou o Estatuto da Terra e o seu decreto regulamentador; junto ao Direito de Família, que passou a reconhecer os mais plurais núcleos familiares; dentre outros.

O Direito das Sucessões, de mesma forma, não foge à regra. A disciplina do Direito Sucessório trata da sucessão patrimonial do Autor da Herança para os seus Sucessores, tais quais previstos no Código Civil brasileiro. Dessa forma, tanto o rol de sucessores quanto o de bens capazes de figurarem no monte-mór a ser partilhado são frutos da evolução do ordenamento, tal qual a evolução social daqueles povos que são sujeitos ao ordenamento jurídico.

Com o advento da internet e com democratização do acesso às redes, os produtos digitais passaram a ser uma realidade cada vez mais constante no cotidiano dos brasileiros.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os internautas passaram a ter acesso a uma vasta gama de produtos digitais, tais como vídeos, músicas, *e-books*, dentre outros, além dos perfis criados junto às redes sociais. Tais produtos, muitas vezes, são dotados de valor econômico, uma vez que, porventura, podem gerar frutos aos seus produtores.

A dúvida que surge é se tais produtos podem figurar dentre os bens que compõem os monte-mórs dos procedimentos de inventário judiciais e administrativos. Uma vez que auferem frutos econômicos, a resposta tende a ser positiva. O corolário pragmático, ademais, é a, além da transferência do domínio para os Sucessores do Autor da Herança, conforme se aufere pelo Código Civil brasileiro, a geração de maior receita para os Estados Federados, uma vez que o procedimento do inventário requer o recolhimento, salvo alguma exceção que possa estar prevista na legislação, da tributação do imposto de transmissão *causa mortis*.

Ademais, salienta-se que o Parlamento Brasileiro, através dos Projetos de Lei de n. 4.099-B/2012, busca acrescentar o parágrafo único ao art. n. 1.788 do Código Civil. Tal dispositivo legal garantiria a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do Autor da Herança. Na mesma linha, o Projeto de Lei n. 4.847/2012 propõe acrescentar o artigo n. 1.797-A, o artigo n. 1.797-B e o artigo n. 1.797-C ao Código Civil, regularizando a questão sobre o acervo digital deixado pelo Autor da Herança.

Da análise do pragmatismo do procedimento sucessório, no entanto, surge a segunda dúvida que merece ser debatida pela academia. Fala-se do caso de saber se, em sendo possível a sucessão dos produtos que compõem o acervo digital do Autor da Herança, aqueles produtos havidos com caráter personalíssimo podem ser utilizados pelos Sucessores ou tão somente podem ser mantidos conservados pelos sucessores.

REFERÊNCIAS

BURKE, Peter, BRIGGS, Asa. *Uma História social da mídia, De Gutenberg à internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança, Movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

COSTA FILHO, Macro Aurélio de Farias. **Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>>. Acesso 22 de jun. 2019.

LEÃO, Lúcia. **O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço.** São Paulo: I Luminuras, 2001.

MORAES, Dênis de. **Comunicação alternativa, redes virtuais e ativismo: avanços e dilemas.** Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación, vol. 9, n. 2, mai./ago. 2007

PEREIRA, Silva, C.M. D. **Instituições de Direito Civil - Vol. VI - Direito das Sucessões, 24ª edição.** Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974633>>, Acesso em: 04 jul. 2019.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus.** 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2783>>. Acesso em: 04 jul. 2019.